



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 12 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.349..

Recurso nº : 86.966 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente : INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários - De depósitos bancários não escriturados, ainda que inferiores à receita bruta contabilizada, caracterizam hipótese de omissão de receitas, a não ser que fique comprovada sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL .
SESSÃO DE:

15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domênici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/005.462/81-61

RECURSO Nº: 86.966
ACÓRDÃO Nº: 105-0.349
RECORRENTE Nº: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA., sediado à Av. Estados Unidos, nº 597, em Fortaleza, Ceará, inscrito no C.G.C. sob o nº 07.951.262/0001-80, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a entidade foi lavrado auto de infração, compreendendo os exercícios de 1977 a 1981, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1977 - ANO-BASE DE 1976

1. Diferença detectada entre a despesa deduzida em Lucros e Perdas e a apurada conforme Demonstrativo II, anexo, relativa ao I.A.P.A.S., no valor de Cr\$ 4.374,75;

2. idem, com relação ao F.G.T.S., conforme Demonstrativo III, anexo, no valor de Cr\$ 439,22; *gr*

EXERCÍCIO DE 1978 - ANO-BASE DE 1977

3. idem, conf. Demonstr. II, no valor de Cr\$ 14.872,64;

4. idem, conf. Demonstrativo III; Cr\$ 819,77;

5. diferença apurada no Demonstrativo III, entre a despesa levada a Lucros e Perdas e a real, e glosa da parcela 11/76, paga em março de 1977 Cr\$ 4.864,02;

6. omissão de receitas, caracterizada pelos depósitos realizados e não contabilizados, conf. Demonstrativo I, anexo, no valor total de Cr\$ 481.820,83;

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE DE 1978

7. idem ao item 1, no valor de Cr\$ 19.729,72;

8. idem ao item 2, no valor de Cr\$ 1.741,22;

9. valor da diferença apurada na despesa com I.S.S., e glosa das quotas 10/77, paga em março de 1978, 11/77 paga em março de 1978, e 06/77 paga em maio de 1978. Total deste item, conf. Demonstrativo III Cr\$ 13.329,27;

10. glosa do valor de uma passagem aérea, não necessária às atividades da empresa Cr\$ 10.000,00

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

11. Idem ao item 1, no valor de Cr\$ 3.388,00

12. Omissão de receitas, caracterizada por depósitos realizados e não contabilizados no Diário Cr\$ 481.600,00;

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980

Multa de 50% imposta ao contribuinte, com base no art. 733, parágrafo único, do RIR/80, sobre os valores das irregu

laridades constantes do Termo de Ocorrência lavrado em 30.04.81, cujos motivos são:

1. lançamento como despesas de representação de refeições em restaurantes de luxo, os quais não são fornecedores comuns e confecção de cartões de Natal Cr\$ 50.400,00;

2. Lançamento como despesa dos juros ainda não incorridos no ano-base (1980) Cr\$ 229.383,00;

3. glosa relativa a IOF Cr\$ 54.000,00;

4. Cálculo da multa: 50% x 1.236.655,00:

Cr\$ 618.327,00

A base legal para a autuação se ateve ao seguinte: com relação à glosa de despesas, arts. 162 do RIR/75 e 191 do RIR/80; com relação aos depósitos sem comprovação, art. 155 do RIR/75.

A impugnação se ateve a quatro questões:

1. escrituração simplificada, na forma da Lei nº 6.468, de 14.11.77. A instituição se enquadra, em capital e em faturamento, no conceito de pessoa jurídica de pequeno porte a que se refere esta lei. Daí ter efetuado escrituração simplificada no ano de 1977.

Discorda do enquadramento da infração classificada como depósitos bancários não comprovados no art. 155 do RIR/75;

2. Depósitos inferiores à receita. Cita o Acórdão nº 59.308, de maio de 1980, do Segundo Conselho de Contribuintes, para defender a tese de que os depósitos bancários só envolvem omissão de receitas quando seu valor ultrapassa o montante das receitas registradas.

Com relação ao ano-base de 1979 o fiscal considerou um mesmo depósito estornado como dois depósitos;

3. Multa do art. 733. Entre as motivações da multa está a despesa realizada em restaurante de luxo, não entendendo por que o fiscal admite despesas com restaurantes comuns e não com restaurantes de luxo.

A multa supõe existência de falsidade, o que não foi provado pelo fiscal. Os depósitos bancários não são falsos, como também não são falsos os documentos relativos a despesas em restaurantes nem com cartões de Natal;

4. Problema da repercussão. Protesta contra a penalização das pessoas físicas, em razão do reflexo que este auto produzirá. Se os depósitos foram feitos em nome da empresa, não houve qualquer distribuição de receitas.

Na Informação Fiscal de fls. 193/201 o fiscal autuante confirmou as infrações apontadas.

O Delegado da Receita Federal proferiu a decisão, de fls. 203/209, entendendo que o instituto autuado não goza dos favores da Lei nº 6.468/77, por ser mero prestador de serviços. Mesmo que se considere empresa de pequeno porte, não tem o direito de omitir, na escrita contábil, quaisquer fatos patrimoniais, como aconteceu com os depósitos bancários, cuja omissão tem repercussão automática nas pessoas físicas dos sócios. Aplica-se, no caso, o art. 155 do RIR/75, o qual trata dos componentes da receita bruta, dispositivo este que não foi observado pela entidade autuada. No caso, não se aplica a tese do Acórdão nº 59.308/80, invocado pelo impugnante, uma vez que os depósitos bancários não escriturados tiveram como objetivo respaldar os saques também não escriturados.

A decisão recorrida confirmou, outrossim, o auto no tocante a refeições em restaurantes de luxo, uma vez que a autuada não faz jus a dedução das despesas realizadas com alimentação, por não haver qualquer indicador de que são necessárias para a empresa. *gu*

O Delegado deu provimento parcial, para o fim de excluir da tributação a multa do art. 733 do RIR/80, os juros de mora de que trata o art. 726 desse mesmo Regulamento e, finalmente, mandou que a correção monetária fosse contada a partir do último trimestre do exercício correspondente, e não como foi feito pelo fiscal autuante às fls. 11.

O instituto interessado tomou ciência da decisão, em 15.12.82, e apresentou recurso voluntário, em 10.01.83, no qual, em síntese, alega o seguinte:

1. que está amparado no Acórdão nº 59.308/80, uma vez que os depósitos bancários não escriturados estão em consonância com a receita bruta declarada;

2. não tem sentido a interpretação fiscal sobre refeições em restaurantes de luxo, uma vez que isto faz parte do relacionamento que é obrigado a manter para o funcionamento da instituição. No caso, não se trata, como quis o Delegado, de alimentação ao trabalhador a que se refere o art. 249 do RIR/80. A mesma coisa se diga com relação a despesas com cartões de Natal, que servem para aproximar os clientes que propiciam as receitas necessárias à sobrevivência da empresa.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - relator

O recorrente pede a anulação da decisão do Delegado da Receita Federal e ataca, em particular, a matéria relativa aos depósitos bancários e a despesas com restaurantes de luxo e com cartões de Natal.

Cumpra analisar, primeiramente, as razões relacionadas com os depósitos bancários. O Instituto se julga no direito de proceder à escrituração simplificada, na forma da Lei nº 6.468/77, mas é evidente que tal pretensão não tem cabimento, uma vez que, conforme lembrou o Delegado, tal lei só se aplica a estabelecimentos comerciais e industriais, e não a prestadores de serviços, como é o caso do recorrente. Assim, não poderia ter deixado de proceder à escrituração dos depósitos bancários e dos respectivos saques.

O embasamento legal feito pelo fisco, ao se fixar na infringência do art. 155 do RIR/75, estava correto, uma vez que este dispositivo mandava integrar a receita bruta operacional o produto da venda de serviços. Ora, os depósitos bancários não escriturados são justamente o indício da existência de receitas que são excluídas indevidamente do lucro que será oferecido à tributação.

O contribuinte apela, ainda, para o Acórdão nº 59.308, de 1980, do Segundo Conselho, cujo relator afirma ser entendimento do Colegiado que os depósitos bancários em nome da empresa em valor superior ao montante das receitas registradas caracterizam omissão de receita, salvo se demonstrada a razão e origem desses depósitos bancários. No seu caso, os depósitos não escriturados jamais denotariam omissão de receitas, porquanto seus valores se mostraram abaixo das receitas escrituradas.

Não tem razão o recorrente. Para refutar-se seme- 

lhante raciocínio basta lembrar o princípio de Lógica Formal, de acordo com o qual "a afirmação de uma coisa não implica necessariamente na negação de outra". Tal princípio se escuda, como é óbvio, no entendimento de que uma afirmação provoca uma negação em se tratando de contraditórios, mas não de contrários ou de díspares. Aplicando a Lógica Formal ao caso, quer-se dizer que o Acórdão invocado afirmou simplesmente que, na hipótese de o valor dos depósitos bancários superar o valor da receita escriturada, fica evidenciado o fato da omissão de receitas, mas não se afirmou que, sendo o valor dos depósitos inferior à receita escriturada, não haveria omissão de receitas.

Valho-me, ainda uma vez, da Lógica Formal, para invocar o chamado raciocínio per absurdum, ou seja, a consequência absurda a que leva certo posicionamento da mente. Assim, caso fosse aceitável a tese do recorrente, chegar-se-ia ao absurdo de todo contribuinte poder sonegar metade das receitas recebidas. Explico melhor. Suponhamos que uma empresa tenha receitas no valor do 100. Se os depósitos bancários não escriturados mas em valor inferior à receita bruta escriturada não revela omissão de receitas, a empresa poderia acusar receitas recebidas no valor de 51 e depositar, sem escrituração, o valor de 49, que estaria a salvo da tributação sobre estes depósitos, uma vez que ficaram abaixo da receita escriturada.

O recorrente se rebela contra o auto de infração, ainda no tocante aos depósitos bancários, pelo fato de o fiscal ter considerado como dois depósitos o depósito que fora estornado. Assim, o depósito feito em 21.08.79 foi devolvido, pelo fato de o cheque não ter sido aceito, e novamente feito outro depósito em 23.08.79, no mesmo valor, a saber, Cr\$ 400.000,00.

Não tem razão o recorrente. Se verificarmos o Demonstrativo nº I, de fls. 12, o fiscal só relacionou o depósito feito em 21.08.79. A rigor, tal quantia não deveria ter sido considerada, eis que o respectivo cheque foi devolvido. Acontece que, segundo a Informação Fiscal, de fls. 194, o Instituto tam^{de}

bém não escriturou o depósito realizado no dia 23 de agosto. Dessa forma, houve, realmente, omissão de receitas.

O recorrente solicita, ainda, que a infração relacionada com depósitos bancários não escriturados não tenha repercussão nas pessoas dos sócios. Tal pretensão não pode ser acolhida, uma vez que, provada a existência de omissão de receitas, a conclusão lógica é a de que as mesmas foram distribuídas aos sócios, como aliás já consta do art. 34, I, do RIR/80 (art. 34, "a", do RIR/75).

O recurso se volta, finalmente, para a glosa das despesas operacionais relativas a "restaurantes de luxo", mas nenhum crédito tributário está sendo exigido com relação a esta infração. Houve evidente equívoco por parte do Delegado da Receita Federal, ao aludir de modo incorreto, na "motivação" da decisão a despesas com restaurantes de luxo. Não prejudicou o contribuinte, conforme se passa a expor:

O fiscal autante se reportou a despesas com restaurantes de luxo no "Termo de Ocorrência", datado de 30 de abril de 1980, no qual relaciona os vários restaurantes nos quais foram realizadas despesas que considerou não operacionais. Nos cinco casos aí apontados, as despesas se realizaram em 1980, (ano-base). O fiscal autante somou tais despesas aos depósitos realizados também no correr do ano de 1980 e acrescentou as despesas financeiras indevidamente escrituradas, obtendo o montante de Cr\$ 1.236.655,00, o qual foi utilizado, no auto de infração de fls. 4, como base para a apuração da multa do art. 733, parágrafo único, do RIR/80, sobre a qual aplicou a alíquota de 50%, obtendo, assim, o valor da multa que era de Cr\$ 618.327,00.

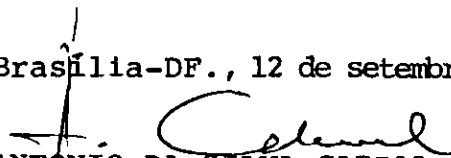
Se observarmos os termos da decisão de fls. 208, notaremos que o Delegado decidiu no seguinte sentido: "RESOLVO JULGAR a Ação Fiscal PROCEDENTE EM PARTE, para excluir a multa de Cr\$ 618.327,00, aplicada no exercício de 1981...". Ora, como em relação a 1981 só havia essa multa baseada, inclusive, nas despe-

sas com restaurantes, e como a multa foi excluída, é evidente que toda a matéria relativa à discussão sobre restaurantes de luxo e, também, a relativa a cartões de Natal, caem por terra.

Não importa o fato de o Delegado, na motivação, ter feito referência a estas despesas. É princípio assente em Direito Processual que, em havendo contradição entre a motivação e o mandamento da decisão, predomina este último. Se o Delegado mandou excluir o valor da multa, no exercício de 1981, multa esta que era embasada justamente em despesas com restaurantes e cartões de Natal, é evidente que não há mais motivo para discussão.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *dr*

Brasília-DF., 12 de setembro de 1983


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR